

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CURSO DE DIREITO

DANILO LOUREDO DE BESSA

**O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E OS CONFLITOS
ARMADOS NO SÉCULO XXI: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
ÓTICA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

ANÁPOLIS-GO
2020

DANILO LOUREDO DE BESSA

**O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E OS CONFLITOS
ARMADOS NO SÉCULO XXI: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
ÓTICA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em Direito, na faculdade RAÍZES.

Orientador: Prof. Me. Jordão Horácio da Silva Lima.

ANÁPOLIS-GO

2020

O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E OS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ÓTICA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

PUBLIC INTERNATIONAL LAW AND ARMED CONFLICTS IN THE XXI CENTURY: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FROM THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION

Danilo Louredo de Bessa¹

RESUMO: O propósito do presente artigo é abordar os desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos que ocorreram início do século XXI diante de conflitos armados. O trabalho visa analisar o papel desempenhado pelo Direito Internacional Público, especificando os instrumentos utilizados, as medidas tomadas, as normas aplicadas e aos que se destinam essa aplicação. Tendo em vista que guerra consiste na luta entre adversários de dois ou mais Estados para alcançar os seus anseios, esta poderá se dar de duas formas, a técnica e a material, embora possa ter diferentes modalidades conforme sua causa, evolução, força e outras. O trabalho demonstra como se dá a proteção internacional dos direitos humanos e a quem ela se destina, do mesmo modo, sua evolução na tentativa de inibir as injustiças praticadas contra as pessoas durante a guerra que consequentemente resultou na elaboração de normas e princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Público, Direitos Humanos, Conflitos armados, Estados.

ABSTRACT: The purpose of this article is to address the challenges and achievements of international human rights law that occurred at the beginning of the 21st century in the face of armed conflicts. The work aims to analyze the role played by Public International Law, specifying the instruments used, the measures taken, the rules applied and those intended for this application. Bearing in mind that war consists in the struggle between opponents of two or more States to reach their desires, this can take place in two ways, technical and material, although it may have different modalities depending on its cause, evolution, strength and others. The work demonstrates how the international protection of human rights is given and to whom it is intended, in the same way, its evolution in the attempt to inhibit the injustices practiced against people during the war that consequently resulted in the elaboration of norms and principles.

KEYWORDS: Public International Law, Human Rights, Armed Conflicts, States.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes de Anápolis-GO. E-mail: daniloborgess50@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1: DEFINIÇÃO DE GUERRA E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS.....	6
1.1. DEFINIÇÃO SEGUNDO CLAUSEWITZ	6
1.2. A GUERRA NA HISTÓRIA: BREVES CONSIDERAÇÕES	9
CAPÍTULO 2: DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS, DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO DE GUERRA Erro! Indicador não definido.	
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	Erro! Indicador não definido.
2.2 A SOBERANIA E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	Erro! Indicador não definido.
2.3 O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, OS CONFLITOS ARMADOS E A LEGÍTIMA DEFESA	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO 3: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	Erro! Indicador não definido.
3.1 VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS: POPULAÇÃO CIVIL, DESLOCADOS INTERNOS E REFUGIADOS ...	Erro! Indicador não definido.
3.2. ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA: PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	Erro! Indicador não definido.
3.3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	Erro! Indicador não definido.
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho expressa o conteúdo histórico dos conflitos armados, apresentando as principais definições de guerra e destacando o conceito feito por Clausewitz. É estudado o Direito Internacional dos Conflitos armados que consiste na composição de leis que buscam proteger as pessoas durante esses tempos, limitando às partes o direito de se manifestar livremente durante as guerras. Será visto que o Direito Internacional dos Conflitos Armados é um ramo especializado do Direito Internacional Público, o qual é conhecido também como Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito da Guerra.

O referido trabalho explana acerca das Organizações Intergovernamentais Internacionais (OIG), e as Organizações Não Governamentais Internacionais (ONGI) que são os dois tipos existentes de organizações Internacionais, cujas entidades comportam a formação de Estados dotados de personalidade jurídica de Direito internacional, uma vez que surge uma elevação das relações internacionais, bem como a cooperação das nações. Elucida a importância do papel do Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas), trás o que vem a ser legítima defesa nos conflitos armados e em que momento ela pode ser cabível.

O terceiro capítulo demonstra a importância da proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que a frase por si só já diz. Essa proteção advém das injustiças provocadas em face de pessoas durante a guerra. Houve então, um incentivo a elaboração de normas e princípios que visam conservar a dignidade da pessoa humana. este mesmo capítulo ressalta as denominadas vítimas dos conflitos armados: população civil, deslocados internos e refugiados, conceituando-as e pontuando as suas principais necessidades. A assistência humanitária também se originou devido às guerras e por isso é imprescindível sua referência neste trabalho. Por último, este capítulo também menciona o Tribunal Penal internacional, sua contribuição e relevância como sujeito de Direito Internacional.

CAPÍTULO 1: DEFINIÇÃO DE GUERRA E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS

Guerra é um confronto que no entendimento jurídico possui um conceito especial, segundo Yoram Dinstein (2004, p. 3). Ela pode ocorrer em dois momentos, quais sejam: na esfera do direito interno (guerra civil) e no direito internacional, o qual é referência para esta pesquisa. Dessa forma, conforme a compreensão de Dinstein, guerra possui um conceito amplo dentro das variáveis dimensões de pesquisa, ou seja, entendimentos de tamanha complexidade. “A guerra é uma condição legal que confere igual permissão a dois ou mais grupos para realizar um conflito por meio da força armada”, ressalta Walzer (2003, p. 70).

Não é preciso apresentar conceitos diversos do pretendido, uma vez que basta aquele que facilitará a compreensão. Destarte, L. Oppenheim (1953, p. 884) afirma que “A guerra é a contenda entre dois ou mais Estados por meio de suas forças armadas, com o propósito de sobrepor um ao outro e impor condições de paz aprazíveis ao vitorioso.”

Dinstein (2004, p. 6), após essa definição trás quatro objetos componentes de guerra, quais sejam:

- (a) deve haver uma contenda entre pelo menos dois Estados;
- (b) o uso das Forças Armadas desses Estados é essencial;
- (c) o propósito deve sobrepor o inimigo (bem como impor a paz sob as condições determinadas pelo vitorioso); e deve estar implícito, especialmente a partir da expressão ‘um ao outro’,
- que (d) ambas as partes devem ter objetivos simétricos e diametralmente opostos.

Portanto, guerra consiste na relação entre adversários de a partir de dois Estados que será de forma técnica ou material. Essa primeira forma, significa um ato formalizado por meio de uma declaração de guerra. Já o sentido material consiste na utilização da força armada com um maior número de pessoas e procedido de ao menos uma das partes da contenda

1.1. DEFINIÇÃO SEGUNDO CLAUSEWITZ

Antes de iniciar a definição de guerra segundo as ideias do autor Carl von Clausewitz faz-se necessário reputar com breves considerações quem ele foi e qual a sua importância para o direito internacional.

Clausewitz era um militar que nasceu na Prússia no ano de 1780 e viveu até o ano de 1831. Esteve em combates para defender seu país, realizou atividades acadêmicas relacionadas à formação de pessoal e de doutrina para seu exército.

Ele criou uma importante obra, cujo título é “Da Guerra”. É usada como referencial para o contexto das guerras Napoleônicas. Este livro foi publicado no ano de 1832 e ainda é muito utilizado até nos dias atuais também por especialistas, sendo que é considerado um clássico das literaturas política contemporâneas e militares. (LEONARD, 1988).

O militar prussiano expôs em sua obra algumas guerras subsequentes como a Guerra Franco-Prussiana de 1870 e a Primeira Guerra Mundial que começou na década de 1914. São conhecidas como as guerras nacionalistas, as quais ocorreram com uma vasta força de destruição.

Nota-se, contudo que sua compreensão acerca da guerra propriamente dita tornou-se um notável conceito a ser seguido, e por assim dizer, a seguir ele demonstra com clareza essa definição.

A guerra, então, é apenas um verdadeiro camaleão, que modifica um pouco a sua natureza em cada caso concreto, mas é também, como fenômeno de conjunto e relativamente às tendências que nela predominam, uma surpreendente trindade em que se encontra, antes de mais nada, a violência original de seu elemento, o ódio e a animosidade, que é preciso considerar como um cego impulso natural, depois, o jogo das probabilidades e do acaso, que fazem dela uma livre atividade da alma, e, finalmente, a sua natureza subordinada de instrumento da política por via da qual ela pertence à razão pura. (CLAUSEWITZ, 2010, p.30).

A obra “Da guerra” constitui vários momentos históricos (LEMOS, 2010). É um livro de ciência política e de filosofia que cuida do tema em questão com toda a sua essência interligada com a modernidade das sociedades do século XIX. Clausewitz baseia sua teoria por meio dos eventos e entendimentos dos autores de sua época.

O grande militar que fez todas as observações pertinentes da realidade para apresentar em sua clássica obra um entendimento válido sobre a natureza da

guerra pode se destacar ainda mais através dos legados de Napoleão Bonaparte, bem como de Frederico, o Grande (SILVA, 2003).

A ideia para se obter uma compreensão clara da concepção de Clausewitz sobre guerra é que seria necessário analisar os fatos na ótica política e militar que ocorreram na época, assim como as discussões científicas e filosóficas que prevaleceram no século XIX.

O autor de tal resplendorosa obra, conforme Silva (2003) vivenciou um tempo em que a Europa foi tomada por mudanças. O mapa política europeu foi traçado com linhas diferentes das antigas, o regime e as velhas relações feudais foram afastados e o absolutismo foi redirecionado em determinada parte do continente por monarquias do parlamento. Dessa forma, o procedimento de formação pelo qual os Estados modernos passaram estava terminado. O fato de o capitalismo adentrar na primeira revolução industrial manifestou uma real liderança no Ocidente.

Observa-se que este livro restou não concluído, visto que o autor terminou seus dias antes mesmo que viesse a completar a sua revisão. Isso posto, a sua inesperada morte fez com que boa parte de seus escritos ficassem sem fim e com desordem, e isso ocasionou várias interpretações erradas ou críticas mal elaboradas de sua obra.

Silva (2012) atesta que ocorre a quebra do monopólio nos conflitos modernos por causa do uso da força de um contendor, o que é de tradição pelo Estado e como consequência ocasiona a disseminação da violência e a dificuldade de reconhecer a identidade entre um combatente e o que não é. Fato que gera sérias crises humanitárias.

Em virtude das peculiaridades dos conflitos contemporâneos, alguns autores como Mary Kaldor, van Creveld e Rupert Smith levantaram questionamentos acerca da aplicação da teoria de Clausewitz sobre as guerras que ocorreram a partir do ano de 1990, principalmente os que se consumaram nos dez últimos anos e reforçando que a evolução da guerra aconteceu em sua essência (CORREIA, 2017).

Igualmente, demais autores, com ênfase para Jon Sumida, Antulio Echevarria e Bart Schuurman, possuem a convicção de que a essência da guerra não teve mudanças, mantendo assim a teoria dominante e atual de Clausewitz cabível para as desavenças modernas.

1.2. A GUERRA NA HISTÓRIA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Fica claramente explícito que a guerra deixou vários ensinamentos visto que não é algo moderno para a história da humanidade, pois por meio dela a sociedade evoluiu em toda sua dimensão. É sabido que a ascensão, destruição de impérios, civilizações e reinos resultaram com o uso dos armamentos, das estratégias e dos objetivos das forças militares. Apesar de que esses papéis mudaram muito.

O preâmbulo da Carta da ONU assinada em 26 de junho de 1945 faz uma importante consideração:

Nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 1945).

São as belas palavras de Franklin D. Roosevelt, o criador da Organização das Nações Unidas, que por sua vez, fez esse texto como uma justificativa para o ingresso dos Estados Unidos na Guerra Mundial de forma a apelar pela paz (MAGNOLI, 2006).

No decorrer dos tempos, as forças dos Estados, facções políticas ou mesmo indivíduos, adquiriram um maior patamar em relação aos territórios com a utilização da força da guerra. São várias razões existentes para se explicar o ocorrência de guerras, dentre elas está a competição pelo poder, economia, ideias ou cultura, a batalha entre causas sociais, bem como opiniões religiosas ou por motivos étnicos. (MAGNOLI, 2006). A guerra pode ter diferentes modalidades conforme sua causa, evolução, força, entre outros. É observável que ela possui mais de uma razão para seu surgimento, como consequência ela pode obter várias classificações, que são:

Intensidade

Guerra Total: é um conflito que envolve todos os recursos de um Estado e de uma sociedade. Exemplo: I Guerra Mundial, II Guerra Mundial;

Guerra Intermitente: é um conflito reincidente, onde pode ter períodos de conflitos e períodos de calma. Geralmente acontece pós-independência, quando as Nações não estão totalmente consolidadas. Exemplos: Guerra dos Cem Anos (França e Inglaterra), na ex-Iugoslávia, Afeganistão e Guerras do Congo.

Abrangência

Guerra Mundial ou Global: confronto que envolve várias nações, continentes, geralmente pela liderança do mundo. Exemplo: I Guerra Mundial e II Guerra Mundial;

Guerra Interregional: é um conflito que envolve dois ou três países geralmente por lideranças regionais. Exemplo: Guerra do Paraguai.

Desenvolvimento do Conflito

Guerra Civil: conflito dentro da própria nação. Exemplo: Guerra dos Farrapos (Brasil) e Guerra Civil Espanhola (Espanha);

Guerra Fria: através de conflitos indiretos, como espionagem, subversão, corrida tecnológica, nações se confrontam por uma liderança. Exemplo: Estados Unidos e a antiga União Soviética.

Guerra Revolucionária: ocorre durante uma revolução onde um dos lados tem a intenção de tomar o poder. Exemplo: Revolução Russa.

Bélico ou "causus belis"

Guerra Comercial ou Econômica: envolve causas econômicas. Exemplo: embargo à África do Sul no Apartheid.

Guerras Religiosas: motivação religiosa, geralmente a imposição de uma religião. Exemplo: Cruzadas e Guerra Santa.

Guerras de Secessão: é uma guerra civil com a motivação separatista de uma região. Exemplo: Guerra da Secessão Americana e Guerra do Kosovo (BORGA, 2018, p.08).

Na história da humanidade é possível verificar vários tipos de guerra que aconteceram desde a antiguidade, como, por exemplo, a primeira guerra em Lagash, localizada na Suméria, onde guerreou com Umma, cidade localizada na mesma região. Os motivos que a ensejaram estão relacionados à inimizade econômica, política, territorial e, até mesmo, a disputa por matéria-prima. Fato esse que ocorreu no ano de 2525 a.C (BORGA, 2018).

No período clássico que se dá entre os séculos V e IV também ocorreram lutas com persas e gregos. Houve ainda as Guerras Púnicas entre Roma e Cartago em razão de conflitos militar, econômico e político, o que acarretou uma intensa destruição em Cartago (BORGA, 2018).

Os Estados Unidos provocaram um extenso bombardeio ao Afeganistão na primeira vasta guerra no século 21. Essa guerra foi bastante distinta das acostumadas a acontecer, visto que utilizaram de mísseis de alta potência suficientes para atingir uma milícia tribal, além de bombas. Esse acontecimento contribuiu para uma boa reflexão acerca da extensa história das desavenças da humanidade (BORGA, 2018).

CAPÍTULO 2: DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS, DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO DE GUERRA

O Direito Internacional dos Conflitos Armados também conhecido como Direito Internacional Humanitário consiste na composição de leis que cuidam da segurança das pessoas durante os conflitos armados. As Convenções de Genebra e de Haia compõe este conjunto de normas, as quais estão relacionadas com os países em conflitos, com os civis, ou seja, todos os envolvidos.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) integra o Direito Internacional que orienta as ligações entre Estados. Este é integrado por acordos, tratados, convenções, bem como por princípios e costumes que também são acatados pelos Estados (NOVO, 2017).

Essa área do Direito abarca duas modalidades que inclui tanto a proteção dos participantes das guerras como também dos que se afastaram delas. A outra modalidade se refere àqueles que não estão envolvidos, mas que acabaram se ferindo, naufragaram, ficaram doentes ou foram aprisionados devido à guerra (NOVO, 2017).

A todas as pessoas é assegurada a proteção contra-ataques e tratamento degradante. Aos feridos e doentes deve-se promover recolhimento e tratamento adequado, pois as normas específicas a esses casos existem justamente para serem aplicadas. Há aquelas que são específicas para tratar dos que foram aprisionados e detidos, o que inclui alimentação e abrigo adequados e as garantias jurídicas (NOVO, 2017).

Determinados locais e ferramentas imprescindíveis à saúde das pessoas também estão resguardados de proteção. O Direito Internacional Humanitário possui

vastos símbolos e sinais que facilitam a sua identificação como exemplo cita-se o crescente vermelho e a cruz vermelha, os quais possibilitam o reconhecimento de pessoas e locais com proteção (NOVO, 2017).

O Direito Internacional possui dentre suas atribuições o encargo de proibir qualquer forma ou método de guerra que (NOVO, 2017):

- a) não separa os combatentes daqueles, como por exemplo, os civis que não fazem participação na mesma;
- b) provoque ferimentos ou sofrimento sem necessidade;
- c) ocasiona deterioração grave ou contínua a natureza.

O Direito Internacional Humanitário ordenou ainda a inutilização de inúmeras armas, como as balas explosivas, químicas, biológicas e a laser que causa cegueira. Ele aplica-se somente a relação dos conflitos armados. Não entra na regulação de determinados combates internos, como por exemplo, atos de violência divergente de conflitos como este. Ademais, não rege a respeito de quando o Estado deve mostrar a sua força. Claro que esse quesito possui uma norma especial, porém distinta do Direito internacional, que se encontra na Carta das Nações Unidas. Esse âmbito do direito proposto neste trabalho é direcionado a partir do começo do acontecimento de uma guerra e é aplicado igualmente a todos os envolvidos, não importando o causador do início do conflito (NOVO, 2017).

É importante ressaltar que Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) possuem significados distintos, uma vez que essas duas dimensões de direito se desenvolveram isolados um do outro, ademais estão em tratados diferentes, embora algumas de suas normas sejam iguais.

Em específico, o Direito Internacional dos Direitos Humanos será aplicado em tempos tranquilos e poderá ter suspensas algumas de suas disposições durante os conflitos, contrariando o que ocorre no Direito Internacional humanitário.

Como em todo lugar, há muitos casos de infrações desse direito nos conflitos do mundo. Exemplo disso é o aumento significativo de vítimas civis das hostilidades. Contudo, existem casos em que o Direito Internacional Humanitário

ajudou com a sua proteção, o que inclui civis, prisioneiros, doentes e feridos, ademais limitação do uso de armas cruéis.

Para tentar dirimir as violações a esses Direito, algumas providências foram tomadas para assegurar o seu respeito, pois é dever do Estado exigir a postura correta das forças armadas, do mesmo modo que os indivíduos em geral consubstanciados nas normas do Direito Internacional Humanitário. É preciso prevenir e punir toda e qualquer ação que viola este Direito. É necessária também a promulgação de leis que visam penalizar aquele que comete crime de guerra desrespeitando gravemente as Convenções de Genebra e demais protocolos (NOVO, 2017).

Sobre o Direito de Guerra, observa-se que se trata de uma garantia de normas internacionais relacionadas a tratados e acordos que surgiram devido as grandes consequências de guerra para diminuir os fatores ruins, ou seja, atua na limitação das partes em conflito quanto aos métodos de atuar na guerra por motivos humanitários, protegendo pessoas e bens que possam afetados por ela. O intuito de tal Direito é dirimir ao máximo os prejuízos causados as pessoas e aos bens civis, inclusive as forças armadas atuantes, de forma a não afetar o resultado final da guerra.

Dessa forma, o direito de guerra possui uma definição com três tipos de relações:

O direito e a guerra são objecto de três tipos de relações: direito contra a guerra com o princípio geral da interdição do uso da força como meio de resolução de litígios entre Estados, direito à guerra apenas nas hipóteses de legítima defesa ou de acção coerciva interposta pelas Nações Unidas com base no capítulo VII da Carta e direito da guerra, que a maior parte das vezes se aplica a partir do momento em que o direito internacional público tenha já sido violado (PAULA, 2009, p. 5).

A guerra é um fator distinto do normal de uma sociedade. Portanto, o que a justifica são os meios de uma necessidade em que o um determinado Estado se encontra para fazer o outro renunciar a sua própria vontade. Dessa forma, as pressões econômicas e os métodos diplomáticos são eficientes para conseguir esse objetivo. A humanidade almeja e exige que se opte pelo menor sofrimento, como por exemplo, dar prioridade ao ferimento sobre a morte ou a captura sobre aquele (PAULA, 2009).

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Para adquirir um melhor entendimento acerca do Direito Internacional Humanitário como uma ramificação do Direito Internacional, faz-se necessário conhecer a sua forma de atuação. Para alcançar este objetivo, é imprescindível trazer um conceito do Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

As regras internacionais, de origem convencional ou costumeira, que são especificamente destinadas a regulamentar os problemas humanitários decorrentes diretamente dos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que restringem, por razões humanitárias, o direito das partes no conflito de empregar os métodos e meios de guerra de sua escolha ou que protegem as pessoas e bens afetados, ou que podem ser afetados pelo conflito. (GASSER, 1993, p.17)

Dessa forma, a sua existência teve como fundamento a busca pela restrição da atuação num conflito armado, que interfere desde os armamentos até o tratamento daqueles que estejam ou não envolvidos em um conflito. Partindo desse raciocínio, surge uma questão a ser indagada: será se existe a viabilidade de harmonizar os ideais militares com a proteção dos envolvidos? (ZANOCCHI, 2017).

Primeiramente, para se ter a resposta que melhor responde esta pergunta, é preciso fazer a análise de que embora a humanidade internacional preze pela paz, os conflitos desde séculos passados demonstram-se um contínuo acontecimento. Portanto, resta sabido que é escassa a possibilidade de apelar por fontes no sistema internacional que sejam efetivas para o rompimento total dos conflitos. O que é plenamente viável e eficaz é o regulamento normativo que busca a amenização dos maus efeitos trazidos pela guerra. (ZANOCCHI, 2017).

É cabível ressaltar que a atualidade trouxe grandes avanços tecnológicos e com isso, criando um armamento bem ofensivo, os quais colocam a vida das pessoas a um risco sem igual e injusto, visto que poderia haver armamentos menos lesivos que possui o mesmo efeito prático. É por essas razões que o Direito Internacional Humanitário atua como uma ferramenta para evitar que as pessoas sejam expostas a esses riscos.

O Direito Internacional Humanitário criou alguns princípios que possuem o intuito de proteger todos aqueles que não são participantes das guerras, bem como aqueles que estão impedidos de participarem (civis e prisioneiros consecutivamente)

e ainda, amenizar os estragos resultantes da guerra. Nesse diapasão, expõem-se os três fundamentais princípios que cumprem a finalidade de executar tais objetivos: princípio da humanidade, princípio da proporcionalidade e princípio da necessidade. Este primeiro é responsável por toda a construção do DIH, cujo intuito é almejar sempre a preservação da dignidade da pessoa humana em meio a situações conflitantes. Já de acordo com o princípio da proporcionalidade durante os conflitos as partes terão direitos limitados, dessa forma, ninguém poderá ser atacado se os danos e sofrimentos forem maiores que os benefícios militares advindos dos seus atos. Enquanto o princípio da necessidade consiste na determinação através do DIH que os bens civis não podem ser utilizados em combates, somente os destinados a estes, ou seja, os de caráter militar conforme a necessidade de um Estado em guerra. (ZANOCCHI, 2017).

Como foi dito anteriormente, entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos humanos existem algumas diferenças ao mesmo tempo em que possuem semelhanças. Dessa forma, surge a necessidade de apresentá-las com maior clareza. Basicamente, o intuito deste primeiro é destinar o conjunto de normas para resolver os problemas gerados pelos conflitos armados internacionais. Seu dever é proteger a pessoas e bens atingidos ou aqueles que podem vir a serem afetados, bem como restringe o direito de as partes determinarem o método durante a guerra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um conjunto normativo internacional, convencional ou consuetudinário assim como o Direito Internacional Humanitário. Contudo, sua finalidade é reger o comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos esperam do governo. Os Direitos Humanos são direitos intrínsecos a toda humanidade. Exatamente por sua condição de ser humano (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2004).

O Direito Internacional Humanitário age em tempos de batalha armada que pode ser internacional ou não. Enquanto o DIDH atua em todo o tempo seja ele de harmonia ou de divergências, embora conforme determinados tratados, os governos podem suspender normas em momentos de emergência, quando a vida das pessoas está exposta a riscos, contanto que elas não infrinjam outras normas de mesmo caráter e que sejam adequadas a crise atual (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2004).

Antes de apresentar o que seria exatamente o Direito da guerra, é necessário trazer uma breve introdução histórica de quando tudo começou.

Mesmo assim, grande parte das regras sobre o Direito de Guerra se desenvolveu como costumeiras ao longo dos séculos. Poucos tratados existiam regulamentando esta matéria. O processo de positivação, aonde estas regras costumeiras começaram a se tornar normas convencionais entre os Estados teve início no século XIX. Porém, antes deste século houve inúmeros tratados expressivos. Os principais tratados desde a Idade Antiga até a Idade Moderna regulamentavam o Direito de Guerra, geralmente colocando fim ao estado de beligerância. O principal dos tratados da Idade Moderna foi a Paz de Westphalia de 1648, que colocou término à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648). O caminho da guerra e do Direito se cruzam de maneira mais clara e definida no século XVII (LIZIERO, 2017, p. 12).

O direito da guerra nada mais é que o direito inspirado nas leis e nos costumes da guerra. Dessa forma, Roberto de Almeida Luquini (2003, p.128) faz uma clara explanação a esse respeito:

Infelizmente o banimento da guerra pelo ordenamento jurídico não foi suficiente para provocar seu real desaparecimento. Por esse motivo, tornou-se necessário o estabelecimento de normas reguladoras da condução das hostilidades, impondo às partes em conflito um padrão mínimo humanitário e impedindo o uso descontrolado da força. A partir dessa necessidade, nasceu o Direito Internacional Humanitário [...].

Por isso o denominado DIH surgiu para aplicar as leis nos conflitos armados com o intuito de amenizar os danos causados, como anteriormente foi falado. Para tanto, torna-se necessário expor algumas normas aplicáveis a todos os conflitos armados citadas por Jean-Philippe Lavoyer (1995 *apud* LUQUINI, 2003, p. 129).

1. As pessoas que não participam, ou que tenham deixado de participar, das hostilidades devem ser respeitadas, protegidas e tratadas com humanidade. Devem receber a assistência apropriada sem nenhuma discriminação.
2. As pessoas civis devem ser tratadas com humanidade. Ficam proibidos os atentados contra a vida, qualquer tipo de maus tratos e de tortura, a tomada de reféns, as condenações sem prévio julgamento equitativo.
3. Cabe às forças armadas distinguir entre as pessoas civis, por uma parte, e os combatentes e os objetivos militares, por outra. Proíbe-se o ataque às pessoas e aos bens civis e devem ser tomadas as medidas necessárias à proteção da população civil.
4. Proíbe-se o ataque ou a destruição dos bens indispensáveis para a sobrevivência da

população civil (alimentos, criações de gado, instalações e reservas de água potável, etc.). Proíbe-se o uso da fome como método de guerra. 5. A assistência aos feridos e enfermos é obrigatória. Os hospitais, as ambulâncias e o pessoal sanitário e religioso serão respeitados e protegidos. O emblema da Cruz Vermelha ou da Meia Lua Vermelha será respeitado em qualquer circunstância e todo abuso a esta norma será sancionado. 6. As partes em conflito têm o dever de aceitar as operações de socorro de índole humanitária, imparcial e não discriminatória em favor da população civil. O pessoal dos organismos de socorro será respeitado e protegido.

São princípios que resultam dos anseios das pessoas. É o espelho da proteção assegurada às vítimas da batalha, cujo cumprimento é obrigatório e não pode ser suspenso. Essas normas são aplicáveis em qualquer conflito armado e sem qualquer tipo de discriminação àqueles que possuem tal proteção (LUQUINI, 2003).

2.2 A SOBERANIA E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As Organizações Internacionais integram uma parte de suma importância na política internacional e na vida social em diversas partes do mundo. Fato que se leva a perceber que a percepção de mundo e o desempenho da cidadania fazem menção ao tema. A condução dos negócios de cada país está ligada a forma de atuação das Organizações intergovernamentais. Um exemplo disso, é que diversas normas do próprio convívio social como aquelas relativas à proteção da criança ou até mesmo a administração do déficit público, são assuntos debatidos pelas corporações internacionais. Algumas áreas políticas como as de caráter social, cultural ou econômica que podem gerar conflitos, só podem ser assimiladas completamente caso seja levado em consideração a função e a atuação dessas organizações (HERZ; HOFFMAN, 2004).

As Organizações Intergovernamentais Internacionais (OIG), estruturadas por Estados, e as Organizações Não Governamentais Internacionais (ONGI) constituem a melhor institucionalidade para promover a cooperação internacional. O número de organizações atesta sua relevância: há a existência por volta de 238 OIGs e 6.500 ONGIs (HERZ; HOFFMAN, 2004).

Essas Organizações Internacionais integram um conjunto de instituições maiores que fornecem um determinado comando global, tais como: leis, regras, normas, auxílio humanitário, força militar, meios de buscar informações, entre outros.

As Organizações Internacionais são formadas por mecanismo burocrático. Elas estão alojadas em prédios e fazem orçamentos. Já as OIGs são formadas por agentes públicos internacionais, incluindo grupos de especialistas, agências governamentais, associações profissionais, redes globais que envolvam pessoas e corporações (HERZ; HOFFMAN, 2004).

O sistema internacional foi reconhecido como tal assim que surgiu a gestação das relações internacionais nas primeiras décadas do século XX, como uma política anárquica, sendo que essa definição adquiriu diferentes concepções ao longo dos anos e conforme as tradições teóricas. Nesse contexto, conforme a evolução da história do sistema internacional moderno que perdurou por três séculos, surgiu incontáveis instrumentos de equilíbrio. Assim, conforme Herz e Hoffman (2004, p.10), "arranjos ad hoc, o multilateralismo, os regimes internacionais, as alianças militares e a segurança coletiva estão diretamente associados ao processo de criação das OIGs."

As OIGs funcionam como atores principais do sistema em questão, motivo pelo qual ganham autonomia sobre os Estados-membro. Ela elabora projetos políticos e possui personalidade jurídica de acordo com o direito internacional público. Sua participação para a contribuição perante os Estados-membro está relacionada ao fornecimento de um espaço social físico ou não, para serem feitas as livres negociações (HERZ; HOFFMAN, 2004).

É importante frisar que junto a uma burocracia permanente está uma possível evolução rápida em momentos de instabilidade, contribuindo com a produção de objetos de assistência técnica, auxílio humanitário e científico, entre outros.

Em relação a forma de decisão, as OIGs caracterizam uma representação ampla, semelhante a uma assembleia, sob administração de um secretariado incumbido de realizar atividades administrativas; ou na maioria das vezes uma organização menor com representação mais reduzida. Para melhor elucidar acerca do poder de voto, Herz e Hoffman traz a seguinte afirmação:

O voto por maioria, o voto proporcional ou qualificado e a delegação do poder de veto a um grupo restrito de países são práticas amplamente disseminadas. O princípio de "um Estado um voto" expressa o respeito pelo princípio da igualdade de soberania. As decisões baseadas no consenso, ou seja, todos os países têm poder de veto, expressam o respeito pelo

princípio da soberania — os Estados têm autoridade em última instância para decidir sobre questões domésticas e internacionais. Contudo, esses dois formatos não caracterizam grande parte dos processos decisórios nas OIGs. Muitas vezes, o processo decisório varia de acordo com o tema tratado (2004, p.17-18).

A partir dessa análise, verifica-se que o processo decisório dessas organizações intergovernamentais caminha com a apreensão entre o poder da soberania e as decisões de flexibilização, uma vez que são conceitos que geram uma determinada intervenção externa em relação a política doméstica e externa dos Estados.

2.3 O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, OS CONFLITOS ARMADOS E A LEGÍTIMA DEFESA

O objetivo principal de uma organização Internacional formada por Estados-membro é manter a paz diante de inúmeros problemas diplomáticos que podem levar ao surgimento de uma guerra. Já houve diversas falhas por parte da humanidade como com a Liga das Nações porque não se evitou a Segunda Guerra Mundial, contudo ao seu final se instalou a paz mundial juntamente com o surgimento de uma organização, cuja finalidade era ter a capacidade de manter essa harmonia: a Organização das Nações Unidas (ONU) (NETO, 2020).

A ONU possui uma firmeza em sua estrutura, a qual é composta por diversos órgãos, considerando que o Conselho de Segurança é o principal, pois sua responsabilidade consiste na análise e reuniões para se discutir sobre problemas que possam prejudicar a paz mundial (NETO, 2020).

A Organização das Nações se deu a partir da liga das Nações que surgiu em 28 de julho de 1919, através do Tratado de Versalhes logo após a Primeira Guerra Mundial. Sua função é promover a segurança mundial e evitar conflitos no mundo, mas, como quase tudo nesse mundo, ela falhou ao não poder evitar o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial (NETO, 2020).

No decurso da Segunda imensa guerra, a ONU foi planejada e se concretizou em 24 de outubro de 1945, quando da validação da Carta da organização por seus membros, cuja quantidade era reduzida. Eram eles: EUA, China, Reino Unido, Rússia, França, Irlanda do Norte e maioria dos signatários (NETO, 2020).

A estrutura da ONU é composta pelo Conselho de Segurança, o qual foi criado devido e juntamente a formação dessa organização, ou seja, a carta designada como carta da ONU foi a que nomeou o Conselho de segurança como participante desta (NETO, 2020).

Artigo 7. 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado (ONU, 1945, grifo nosso).

O propósito da ONU assim como a Liga das Nações é pacificar os conflitos e buscar a sua prevenção, fundamentando-se essa afirmação com o estabelecido no Capítulo I da Carta de representação, em que está estabelecido os seus propósitos e princípios:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:
1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (ONU, 1945).

Atualmente a guerra é tida como um ilícito internacional, por isso é que se vale de penalidades para aquele Estado que infringir esta regra. Dessa forma, os membros das Nações Unidas que descumprirem as regras estão sujeitos a sofrer sanções. Contudo, dentre as regras previstas, há uma única exceção em que se permite o uso da força: em casos de legítima defesa que pode ocorrer de forma individual ou coletiva, de acordo com o estabelecido pelo artigo 51 que faz menção a exceção ao rol de princípios ancorados no artigo 2 (SALOMÃO, 2011).

Esse direito de legítima defesa é assegurando quando por motivos justificáveis aos atos liberados pelo Estado. Um Estado sendo atacado por um membro da ONU, enquanto o Conselho de Segurança tome as medias cabíveis para a manutenção da paz, é legítima a defesa pelo Estado que está sendo atacado (SALOMÃO, 2011).

Contudo, para a condução de tal prática, existem alguns requisitos exigíveis de caráter imediato e temporal: Utilizar força mínima proporcional ao agravo e somente enquanto as medidas necessárias sejam tomadas pelo conselho a fim de cessar a atividade conflituosa.

Sobre esse assunto de legítima defesa, a doutrina ainda não possui um posicionamento, visto que para alguns, ela só é possível quando ocorre um ataque, assim como o estabelecido no artigo 51 da referida Carta. A justificativa dos que apoiam essa posição é que essa forma é um meio que garante a não perduração de um conflito que seja capaz de prejudicar a paz internacional (SALOMÃO, 2011).

Nesse diapasão, foi decidido pela Corte Internacional de Justiça a partir do caso entre os Estados Unidos e Nicarágua que só irá nascer a oportunidade de utilizar a força em uma guerra, pelo Estado que está sendo vítima. Segundo Brant (2005, p. 94 *apud* TEIXEIRA, 2016, p. 13),

A Legítima defesa quer ser individual ou coletiva, só pode ocorrer na sequência de uma 'agressão armada'. Deve-se compreender disso não somente a ação de forças armadas regulares por meio de uma fronteira internacional, mas ainda o envio por um Estado desde que essa operação, por suas dimensões e seus efeitos, pudesse ser qualificada como agressão armada se fosse cometida por forças armadas regulares (BRANT, 2005, p. 870).

Conclui-se que mesmo que a legítima defesa seja uma forma lícita de repelir um ataque, autorizada pelas Nações Unidas, as medidas de defesa de um Estado podem ser consideradas ilegais, caso não seja observado os requisitos da proporcionalidade.

CAPÍTULO 3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser entendido como uma proteção para todos os indivíduos independente de sua nacionalidade, os quais estão regulamentados pelos tratados ou costumes internacionais (JUNIOR, 2020).

O sistema de funcionamento para a garantia desse direito foi contemplado com o passar do tempo de modo que o direito humano foi ganhando forma com o tratamento internacional. A internacionalização, contudo, ocorreu a partir da declaração de direitos em regimentos específicos que ensejaram na criação de instituições e instrumentos para a sua garantia. Essa internacionalização se deu após a Segunda Guerra Mundial. As injustiças praticadas contra as pessoas durante a guerra incentivaram a elaboração de normas e princípios responsáveis em impor respeito a dignidade da pessoa humana e ainda o encargo dos Estados no plano internacional (JUNIOR, 2020).

A Organização das Nações Unidas foi criada nesta época para pacificar os conflitos mundiais e promover segurança, fato que deu início ao movimento, pois assim que a ONU foi criada, desenvolveram-se medidas de proteção para os direitos humanos, os quais permitem um formato de sistema normativo universal para a garantia desses direitos (JUNIOR, 2020).

Os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos estão elencados no âmbito da Carta das Nações Unidas, nos Pactos e Tratados temáticos internacionais e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. São resultados de um regimento de normas de proteção (JUNIOR, 2020).

3.1 VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS: POPULAÇÃO CIVIL, DESLOCADOS INTERNOS E REFUGIADOS

Há algum tempo, nos confrontos entre Estados, os militares eram os mais atingidos, pois os conflitos ocorriam em campos de batalhas e a finalidade era conquistar territórios e privilégios políticos. A primeira Guerra Mundial se destacou em relação ao número de mortos e feridos civis. Número que superou o de militares. Esse fato não foi diferente da Segunda Guerra Mundial, que resultou em cerca de 36

milhões de civis mortos, ou seja, são aproximados dois terços da quantidade estimada para aquele período. As mortes são consideradas os maiores impactos dos conflitos armados contra a população civil. Aqueles que são menos favorecidos vão para países próximos e enfrentam condições precárias e improvisadas de vida ou simplesmente não conseguem passar pelas fronteiras do país, passando a ser denominados deslocados internos (HAMANN-NIELEBOCK & CARVALHO, 2008).

De fato a população civil passa por sérios prejuízos decorrentes dos conflitos armados que geram a denominada “economia de guerra”, a qual é responsável por elevar a inflação, abaixar o valor da moeda e resultar na fuga do capital estrangeiro, ademais, as empresas em locais de risco são fechadas e por consequência o índice de desemprego cresce (HAMANN-NIELEBOCK & CARVALHO, 2008).

Nesse diapasão, será favorecido o comércio paralelo e ilegal de bens e serviços, o que permite que a corrupção e o crime organizado se estabeleçam. Imprescindível observar também que devido a ausência de escolas, universidades e empregos os crimes tendem a aumentar além de que armas e munições são de fácil acesso e o policiamento é praticamente escasso em todos os locais. Há também problemas sociopolíticos como o fato dos envolvidos não se recuar a autoridades tradicionais, complicando o controle de seleção dos “efeitos colaterais” sobre aqueles que não estão inseridos. Resta pertinente fazer uma observação através da literatura de segurança internacional acerca de um aspecto psicológico:

(...) quanto mais longo é o conflito, maiores são as chances de a hostilidade ser identificada como normal e, com isso, mais difícil será restabelecer os níveis de confiança da fase pré-violência” (MIALL *et al.* 2005, p. 75 *apud* HAMANN-NIELEBOCK & CARVALHO, 2008, p. 109).

Devido aos temores causados pelos confrontos da guerra é que muitas pessoas se sentem forçadas a deixarem os seus lares, mas muitos permanecem em seu país e não chegam a atravessar a fronteira internacional para buscar proteção. Este grupo é conhecido como deslocados internos. Apesar de esse grupo ter sido forçado a abrir mão de seus lares devido aos motivos semelhantes dos refugiados que inclui perseguições, violência, conflito armado, entre outros, eles estão assegurados de proteção legal de seu Estado ainda que este seja a causa da fuga (UNHCR ACNUR, 1950).

Atualmente a definição mais utilizada de deslocamento interno consiste naquela elaborada pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Deslocados Internos na obra: *Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos* (1998 *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 75).

peçoas ou grupos de peçoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, particularmente em ~~conseqüência~~consequência de, ou com vistas a evitar, os efeitos de conflitos armados, tensões internas, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente.

Os elementos que determinam uma deslocação interna dizem respeito ao movimento forçado de pessoas de um local para outro e com estadia dentro de seu próprio país. Portanto, aqueles que se deslocam por motivos econômicos, culturais ou sociais, ou seja, voluntariamente, não compõem esta denominação de deslocados internos. Essa situação de deslocação interna nada mais é que um conjunto de pessoas que se veem obrigados a fugir de seu local de morada para não continuar a sofrer as consequências geradas pelos conflitos armados. Ademais, esse grupo não poderia atravessar a fronteira de seu país de origem, uma vez que teria outra denominação (OLIVEIRA, 2003).

A partir dos anos 80 diversas iniciativas internacionais foram tomadas com o intuito de fornecer melhor uma proteção jurídica, bem como assistência adequada para os deslocados internos. Fato que levou o reconhecimento de que o tema merecia ser debatido com mais afinco acerca da necessidade do auxílio internacional em relação à deslocação (OLIVEIRA, 2003).

Nesse período ocorreram manifestações por meio de duas conferencias, quais sejam: A “Conferência Internacional sobre o Problema dos Refugiados, Repatriados e Pessoas Deslocadas no Sul da África” (OLIVEIRA, 2003, p. 76) que foi a primeira; e a “Conferência Internacional sobre Refugiados Centro Americanos” (OLIVEIRA, 2003, p. 76). Essas conferencias foram um marco em relação à resposta internacional de proteção aos deslocados internos. Contudo o tema só adquiriu um foco especial em relação às questões humanitárias e os conflitos armados no início dos anos 90.

O direito dos refugiados não se aplica de imediato aos deslocados internos diferentemente do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito

Internacional Humanitário. Esse direito visa proteger as vítimas que procuram refúgio em outro país porque cruzaram a fronteira do país de origem. Os refugiados são distintos dos deslocados internos porque não permanecem no território de seu país. No entanto eles possuem necessidades em comum (OLIVEIRA, 2003).

Dessa forma, o direito garantido aos refugiados pode servir para a proteção dos deslocados internos, sendo necessária analogia para a sua aplicação. As essenciais contribuições do Direito Internacional dos Refugiados para os deslocados internos estão relacionadas à liberdade de se locomoverem, bem como o retorno ao território de origem. Dentre essas contribuições a mais importante consiste no princípio *nonrefoulement* que inibe a volta forçada de um refugiado para o país que ele teme ser perseguido e que não possui qualquer segurança. Ancorado no Estatuto dos Refugiados (1951) em seu artigo 33 é um dos principais princípios do direito internacional atual, o qual foi denominado por princípio de “jus cogens”. Assim determina o artigo (OLIVEIRA, 2003):

nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou opiniões políticas (ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951 *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 83).

Ao fazer a analogia, é possível afirmar que um deslocado interno de maneira nenhuma poderá ser forçado a se reintegrar ao seu território de origem se este colocar em perigo a sua vida.

3.2. ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA: PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A razão da existência da ação humanitária se da devido aos conflitos armados praticados pelo ser humano, bem como os danos naturais consequentes do clima seco, das tempestades, das inundações e dos ciclones tropicais (JUBILUT *et al.* 2019).

Esses desastres climáticos que ocorrem em grande parte dos Estados também implicam nos deslocamentos internos. Com isso, a assistência humanitária entra em ação para lhe dar com essas causas, sendo, portanto, imprescindível sua atuação para resolver esses dois tipos de tragédias. A assistência humanitária é

totalmente voluntária, visto que o Estado que a possui tem seu consentimento derivado da liberdade que ele tem de solicitá-la (JUBILUT *et al.* 2019).

No ano de 2003, com o intuito de dar voz à assistência humanitária, foram aprovados 24 princípios e boas práticas de doação humanitária através de representantes de 17 Estados, Organização do Desenvolvimento Econômico, Comissão Europeia, Organização da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, bem como organizações não governamentais e acadêmicas (JUBILUT *et al.* 2019).

Dentre esses princípios e boas práticas, é observável a utilização das principais definições e dos importantes objetivos, como por exemplo, em um dos itens diz que a ação humanitária deve ser acompanhada pelos princípios da imparcialidade, independência e neutralidade. Enquanto nos princípios gerais diz que a assistência humanitária deve ser fornecida a fim de garantir o apoio da recuperação e o desenvolvimento em longo prazo (JUBILUT *et al.* 2019).

Como relatado previamente, essa assistência respaldada de princípios fundamentais de humanidade, é voluntária e nem sempre esses princípios (imparcialidade, neutralidade e independência) são praticados pelas relações interestatais (JUBILUT *et al.* 2019).

3.3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Foi criado pelos plenipotenciários em uma reunião que instituiu o Estatuto de Roma. O Tribunal Penal Internacional (TPI) configura um tribunal autônomo e permanente, de amplitude mundial que possui vinculação ao sistema das Nações Unidas e é regido pelo princípio da complementaridade. Isso diz respeito ao fato de que o tribunal atua de maneira a complementar a determinações dos tribunais de outros Estados em casos de julgamentos injustos ou parciais (COMANDO DA AERONÁUTICA, 2013).

O estatuto de Roma foi ratificado pelo Brasil, fato que deu origem a promulgação do Decreto n 4.388, de 25 de setembro de 2002, por meio do qual se sujeitou aos preceitos estabelecidos. Nessa esteira, houve o legítimo reconhecimento do Brasil mediante a competência do TPI, devido à introdução da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004. Conseqüentemente, há uma harmonia entre a Carta Política Brasileira e o ordenamento jurídico

Internacional de beneficência aos Direitos Humanos (COMANDO DA AERONÁUTICA, 2013). Conforme o Comando da Aeronáutica (2013, p. 08) "O Estatuto do TPI prevê o julgamento de pessoas envolvidas em crimes: ➤ de genocídio; ➤ contra a humanidade; ➤ de guerra; e ➤ de agressão".

A partir do entendimento de Japiassú (2004), pode se dizer que genocídio é um crime contra a humanidade, cuja tipificação foi isolada devido sua importância. Dessa forma, assim diz o artigo 6º do Estatuto a respeito desse crime:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 2002).

O genocídio é um tipo de crime que contém duas fases: Uma que implica na destruição de determinados grupos e a outra impõe um modelo opressor sobre a população reprimida que se estabeleceu no local (KIUCHI, 2009).

Em relação aos crimes contra a humanidade, esses por sua vez, alavancaram consideráveis discussões na Conferência de Roma, que diferentemente do crime de genocídio não há uma previsão legal de ordem internacional acerca deles. Essas discussões foram levantadas a partir do questionamento sobre o que significariam 15 crimes contra a humanidade, ou seja, excluindo a previsão exclusiva desse crime no Estatuto, Era do consentimento de todos os Estados (KIUCHI, 2009). Assim, definiu o Estatuto de Roma, no artigo 7º os atos generalizados ou sistemáticos em face da população civil, configurados como crimes contra a humanidade:

a) Homicídio b) Extermínio c) Escravidão d) Deportação ou transferência forçada de uma população e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional f) Tortura g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no

parágrafo 3o , ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal i) Desaparecimento forçado de pessoas j) Crime de apartheid k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002).

Entre todos os crimes tipificados pelo Tribunal Penal Internacional, o crime que reproduziu considerável discussão foi os crimes de guerra. O artigo 8º do Estatuto de Roma conceitua, no entanto, os crimes de guerra, os quais ganharam tal denominação por meio do projeto de Código de Crimes contra a Paz e a segurança da Humanidade que se estabeleceu em 1996. Resumidamente, os crimes de guerra estão relacionados à violação das normas que regem os conflitos armados, presentes no Direito Internacional Humanitário (KIUCHI, 2009).

Já sobre o crime de agressão conforme expõe as emendas do Estatuto de Roma que foram aprovadas pela conferência de Campala, é configurado esse crime quando uma ou mais pessoas que possuem condições de conduzir uma ação política ou militar de um determinado Estado, organizam ou praticam ato de agressão que devido o nível de gravidade, acaba por violar a Carta das Nações Unidas. A palavra "agressão", trás uma ideia de força e como objeto desse conteúdo tem-se que é o uso de força armada liderada por um Estado em face da soberania de outro Estado, ou mesmo qualquer manifestação contra a Carta das Nações Unidas. A própria Resolução XXIX da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1974 aduz que qualquer ato citado em seu rol, independente de ser uma manifestação de guerra será configurado como agressão. Dessa forma, é pertinente citar alguns dos tipos de agressão elencados no rol mencionado, quais sejam: o bombardeio em território de Estados inimigos, o bloqueio de portos ou litoral do Estado e o ataque de forças armadas (BRANCO, 2014).

Insta salientar que o Tribunal Penal Internacional encontra-se passando por desafios para se alcançar sua plena efetivação, em outras palavras, ele necessita de uma complementação que exigiria dos Estados uma adequação aos seus sistemas judiciais processuais e normativos para se chegar à justiça de forma efetiva, por outro lado, os crimes passariam pelos julgamentos do TPI. É impossível, no entanto, que apenas um órgão contribua com a aplicação da jurisdição diante de todos os crimes internacionais, até porque se fosse dessa forma estaria

comprometendo a ordem penal. A pretensão do TPI é que os Estados qualifiquem seus sistemas adaptando-os de forma a afastar os obstáculos eventuais quando na realização de sua atividade repressiva nos crimes internacionais de sua esfera doméstica. Essa perspectiva está se instalando no preâmbulo do Estatuto de Roma, reconhecendo que a imposição deve adotar medidas no plano nacional e internacional (SIQUEIRA; FRUCTUOZO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa ora apresentada se propôs a tratar de diversos pontos do Direito internacional público, demonstrando o seu crescimento histórico ao atuar no controle dos conflitos armados do século XIX, percorrendo fatos marcantes e fundamentais para a lapidação das diversas formas de promover à proteção a humanidade.

Com embasamento na atualidade, percebe-se que graças aos órgãos internacionais dos direitos humanos ao que se remete as últimas décadas tem efetivamente priorizado salvar vidas, reparar os diversos prejuízos, as práticas administrativas ilícitas dos direitos garantidos, promover mudanças nas medidas legislativas impugnadas, bem como implementar programas educativos e positivos para o bem dos Estados.

Contudo, ainda há ameaças em face dos direitos humanos, cabendo, no entanto unir as forças desses direitos para continuar a defesa da proteção do ser humano em qualquer situação. É conveniente se ter em mente a ampla busca dos deveres de proteção que aliam os governos juntamente com os Estados.

Dessa forma, cabe ao Poder Executivo a execução de medidas, sejam elas administrativas ou não, para prosseguir com as obrigações acordadas; em relação ao Poder Legislativo, a este é incumbido tomar medidas necessárias para pacificar o direito interno com os tratados de proteção dos direitos humanos; ao Poder Judiciário compete a aplicação das normas presentes nos tratados no plano do direito interno, e ainda certificar de que estão sendo cumpridas.

O desrespeito para com as obrigações convencionais implica diretamente na responsabilização internacional do Estado por suas ações ou omissões de qualquer das esferas de poderes atribuídos (legislativo, executivo e judiciário).

Ao analisar o contexto histórico dos conflitos armados, percebe-se a importância da atuação do direito internacional para promover proteção sob a ótica dos direitos humanos, visto que sua função está voltada entre outras assegurar o respeito à soberania dos Estados, aos indivíduos e às suas particularidades. Por essa razão são criados e aperfeiçoados muitos tratados e convenções estritamente com o propósito de unir os Estados.

Como consequência, atualmente os tratados, convenções e acordos, frutos do desempenho da atuação internacional do direito público são normas de tamanha relevância nos dias atuais, e, devido à integração internacional, é atribuído aos juristas o estudo aplicado sobre a repercussão das normas resultantes da interação internacional do ordenamento interno, em especial sobre o povo, os principais motivadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ricardo Luiz. **A doutrina clausewitziana da guerra ou a apologia política do militarismo estatal em função da "raison d'état"**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 431, 11 set. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5674>. Acesso em: 26 maio 2020.

BORGA, Ricardo Nunes. **Todas as guerras da história: As mudanças da humanidade**. 1 ed. Rio de Janeiro. 2018.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.30).

BRANCO, Álvaro Castelo. **A tipificação do crime de agressão no tribunal penal internacional**. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/a-tipificacao-do-crime-de-agressao-no-tribunal-penal-internacional/>> Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL, Decreto n. 4.388. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF: Planalto, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 11 nov. 2020.

COMANDO DA AERONÁUTICA: escola de especialistas de aeronáutica. **Direito internacional dos conflitos armados (dica)**. Disponível em <https://www2.fab.mil.br/ear/images/cfc/cfc_etica.pdf> Acesso em: 23 de julho de 2020.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5yblf.htm>> Acesso em: 24 de junho de 2020.

CORREIA, Pedro de Pezarat. **Guerra e sociedade**. Edição 70. São Paulo: Almedina, 2017.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, Agressão e Legítima Defesa**. 3. ed. Barueri: Manole, 2004.

FERNANDES, Cláudio. **O conceito de Guerra de Clausewitz**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/guerras/o-conceito-guerra-clausewitz.htm>> Acesso em: 27 de maio de 2020.

GASSER, Hans-Peter. **Le droit international humanitaire**. Genève: Institut Henry Dunant, 1993.

HAMANN-NIELEBOCK, Eduarda; CARVALHO, Ilona Szabó de. **A violência armada e seus impactos sobre a população civil: um fardo necessário?** Revista brasileira de segurança pública, 2008. Disponível em:

<file:///C:/Users/User/Downloads/29-Texto%20do%20artigo-43-1-10-20120920%20(1).pdf> Acesso em: 14 de julho de 2020.

HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea Ribeiro. *Organizações Internacionais: história e práticas*.— Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 10a reimpressão.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal penal Internacional, a Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JUBILUT, Liliana Lyra. et al. **Direitos humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

JUNIOR, Euripedes Clementino Ribeiro Junior. **Direitos humanos e sua proteção internacional**. Âmbito jurídico, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/direitos-humanos-e-sua-protecao-internacional/>> Acesso em: 14 de julho de 2020.

KIUCHI, Karla Galindo. **Tribunal penal internacional**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/karlaKiuchi.pdf> Acesso em: 12 nov. 2020.

LE MOS, Thiago Tremonte de. **A Natureza da Guerra Moderna no Pensamento de Carl vom Clausewitz**. São Paulo – SP, 2010. 14 fl. Artigo Científico - Programa de Estudos Pós-Graduados (doutoramento) em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

LEONARD, Rogers A. **Clausewitz: trechos de sua obra**. Rio de Janeiro: BIBLIX, 1988.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva **Pequeno ensaio sobre as relações entre a guerra e o direito**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/32645-108477-1-PB.pdf> Acesso em: 25 de junho de 2020.

LUQUINI, Roberto de Almeida. **A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “conflitos novos” Conflitos desestruturados e conflitos “de identidade” ou étnicos**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/848/R158-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y>> Acesso em: 25 de junho de 2020.

MAGNOLI, Demétrio. **História das guerras**. 3. ed. São Paulo : Contexto, 2006.

NETO, Edmilson. **Como funciona o Conselho de Segurança da ONU?**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/conselho-de-seguranca-da-onu/>> Acesso em 25 de junho de 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **O direito internacional humanitário**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60333/o-direito-internacional-humanitario>> Acesso em: 17 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Cançado. **A proteção jurídica internacional dos deslocados internos.** Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26330.pdf>> Acesso em: 16 de julho de 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** <<https://nacoesunidas.org/carta/cap3/>> Acesso em: 26 de junho de 2020.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>> Acesso em: 28 de mai.de 2020.

OPPENHEIM, L. **International Law.** 7. ed. v. II, 1953-1964, p. 884-890.

PAULA, Manoel. “**Direito Humanitário versus Direito da Guerra. As convenções de Haia e Genebra no século XXI.**” Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/8650/1/Paula_ART_%202009_%E2%80%9CDireito%20Humanit%C3%A1rio%20versus%20Direito%20da%20Guerra.%20As%20conven%C3%A7%C3%B5es%20de%20Haia%20e%20Genebra%20no%20s%C3%A9culo%20XXI.%E2%80%9D%20As.pdf> Acesso em: 17 de junho de 2020.

PIÑEIRO, Emilia da Silva. **Direito Internacional humanitário: histórias e princípios.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario-historia-e-principios/>> A cesso em: 17 de junho de 2020.

SALOMÃO, Wiliander França. **O uso da força e a legítima defesa permitidos pelos regulamentos da Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19706/o-uso-da-forca-e-a-legitima-defesa-permitidos-pelos-regulamentos-da-carta-das-nacoes-unidas>> Acesso em: 26 de junho de 2020.

SILVA, Carlos Alberto Leite da. **Conflitos Contemporâneos e o Direito Humanitário.** Air & Space Power Journal – Edição em Português, p. 50-62, 4º Quadrimestre de 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Iglia Maria Lario. **O Tribunal Penal Internacional e os desafios da jurisdição internacional contemporânea na implementação dos Direitos humanos.** Revista Juris Poiesis - Rio de Janeiro. Vol.21-nº27, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/6167/47965320>> Acesso em: 12 nov. 2020.

SILVA, Carlos Eduardo M. Viegas da. **A transformação da guerra na passagem para o século XXI. Um estudo sobre a atualidade do paradigma de Clausewitz.** São Carlos – SP, 2003. 158 fl. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. **A ameaça fantasma: o combate ao terrorismo e o princípio da responsabilidade de proteger.** Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.01.01.pdf> Acesso em: 26 de junho de 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>> Acesso em: 17 de julho de 2020.

UNHCR ACNUR: agência da ONU para refugiados. **Deslocados internos**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>> Acesso em: 15 de julho de 2020.

WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas**. Uma Argumentação Moral com Exemplos Históricos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

YABIKU, Roger Moko. **Anotações jusfilosóficas contemporâneas sobre a guerra**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70139/anotacoes-jusfilosoficas-contemporaneas-sobre-a-guerra>> Acesso em: 17 de junho de 2020.

YABIKU, Roger Moko. **Anotações jusfilosóficas contemporâneas sobre a guerra**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5804, 23 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70139>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

ZANOCCHI, Victor. **Uma breve análise do Direito Internacional Humanitário – DIH**. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/analise-direito-internacional-humanitario/#_ftn9> Acesso em: 24 de junho de 2020.